

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro e dá providências correlatas.

Art. 2º É considerado instrutor de armamento e tiro o profissional habilitado e credenciado pela autoridade competente para o exercício da atividade.

Parágrafo único. Detém as mesmas prerrogativas, direitos e deveres inerentes à profissão de instrutor de armamento e tiro o servidor público militar ou civil que satisfaça os requisitos do art. 3º e seu parágrafo único.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão:

I – ter idade mínima de vinte e cinco anos;

II – possuir certificado de habilitação em curso de instrutor de armamento e tiro;

III – ter aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestado por psicólogo credenciado; e

IV – comprovar idoneidade, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O certificado de habilitação poderá ser suprido por comprovação, por qualquer meio admitido em direito, de experiência profissional por no mínimo dois anos, no exercício da atividade de instrutor de armamento e tiro, a ser avaliado pela autoridade competente.

Art. 4º São prerrogativas do instrutor de armamento e tiro:



I – credenciar candidatos à aquisição de arma de fogo e obtenção de porte de arma de fogo;

II – atuar na capacitação e treinamento em disciplina que envolve prática de tiro;

III – iniciar a formação do atleta de tiro desportivo;

IV – atuar como árbitro em competição de tiro; e

V – conduzir sessão recreativa ou de treinamento voluntário de tiro, individual ou coletivo, para pessoa autorizada, em estande ou clube de tiro.

Art. 5º São deveres do instrutor de armamento e tiro:

I – pautar sua conduta com irrestrito respeito à vida e integridade física de pessoa sob sua tutela técnica;

II – respeitar e fazer respeitar os padrões de segurança;

III – definir local para acervo de suas armas, sujeito à fiscalização do órgão competente, respeitadas a quantidade e tipos permitidos e as normas de segurança pertinentes;

IV – submeter-se à revalidação periódica de seu credenciamento; e

V – atuar com elevado senso ético profissional.

Art. 6º São direitos do instrutor de armamento e tiro:

I – ter reconhecidas suas prerrogativas na esfera pública e privada;

II – adquirir munição diretamente da indústria, nos termos do regulamento; e

III – utilizar a arma do atirador sob sua supervisão, para demonstração do tiro.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo regular a profissão de instrutor de armamento e tiro, vez que a atividade não é regulamentada. Nos inspiramos no Projeto de Lei nº 3.885/2015, de autoria do Deputado João Rodrigues, a quem homenageamos pela iniciativa. Referida proposição, foi distribuída às Comissões do Esporte (Cesporte), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), tendo obtido parecer favorável nas duas primeiras, os quais foram aprovados. Afinal, foi arquivada por término de legislatura. À época, o nobre Deputado João Rodrigues assim justificou a sua proposta:

Entendemos que é temerário deixar que qualquer pessoa se arvore na condição de instrutor de armamento e tiro. É preciso que o interessado satisfaça alguns requisitos, como dispomos no art. 3º, incluindo requisitos de idade, de capacitação técnica e aptidão psicológica, bem como de idoneidade, conforme dispuser o regulamento. Tais requisitos foram inspirados pelo documento “Credenciamento de Instrutores de Armamento e Tiro”, disponível na página da polícia federal na internet.

A nosso ver só se pode exigir tais requisitos para que o interessado seja considerado instrutor de armamento e tiro. Asseguramos, contudo, no parágrafo único ao art. 2º, que “detém as mesmas prerrogativas, direitos e deveres inerentes à profissão de instrutor de armamento e tiro o servidor público civil ou militar que satisfaça os requisitos do art. 3º e seu parágrafo único”. É que centenas de profissionais já atuam nessa condição e a lei não poderia inovar criando uma reserva de mercado e deixando de fora esses profissionais, já habilitados e credenciados.

Entretanto, no parágrafo único do art. 3º dispomos que “o certificado de habilitação poderá suprido por comprovação, por qualquer meio admitido em direito, de experiência profissional por no mínimo dois anos, no exercício da atividade de instrutor de armamento e tiro, a ser avaliado pela autoridade competente”, disposição que já consta do documento mencionado.



A seguir, o art. 4º dispõe acerca das prerrogativas do instrutor de armamento e tiro, no tocante a atividades que envolvam a realização de tiro. O art. 5º estabelece os deveres e o art. 6º os direitos do profissional.

Temos convicção de que ao longo da tramitação a presente proposição será aperfeiçoada, nos honrando a mera primazia da apresentação.

Lamentamos que tão robusta e meritória proposição tenha sido arquivada. Nossa ação tem o objetivo de fazê-la tramitar e, finalmente, disciplinar essa importante atividade. Estamos seguros de que a sociedade ganha a partir da melhoria da segurança para o ensino e para a prática do tiro.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

